

Da legitimidade do Ministério Público para propor ação de alimentos em favor do incapaz

JOÃO ESTEVAM DA SILVA
Promotor de Justiça — SP

Todos sabem que os Promotores de Justiça, principalmente que atuam nas Comarcas do Interior, em razão de atenderem ao público em geral, acabam se deparando com uma série de conflitos, dentre eles destaca-se o atinente à prestação alimentar a pessoas incapazes e desprovidas de recursos.

Embora a própria Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu artigo 2.º, diga que “O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe”, no dia-a-dia forense, o que se vê são constantes filas de necessitados à procura dos Promotores de Justiça, para tal fim.

É que esses fiscais da correta aplicação da lei e intransigentes defensores do interesse público são, por ela, obrigados a “prestar, nas comarcas do interior do Estado, assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgãos próprios” (v. inciso III do art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo n.º 304, de 28.12.82).

Ademais, a recente Lei Federal n.º 8.069, de 16.7.90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu art. 201 que “Compete ao Ministério Público:...inciso III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiões, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”.

E cumpre anotar que esta legitimidade expressa, de que cuida a referida norma, já vinha sendo exercida e reconhecida, pelos fundamentos anteriormente expostos, sendo oportuno frisar que essa função assistencial está em perfeita harmonia com o mandamento constitucional que em seu art. 129 assegura: “São funções institucionais do Ministério Público:... exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde

que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

Aliás, o Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869, de 11.01.73, também diz que “O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes”.

Disso resulta que, doravante, a ação de alimentos poderá ser proposta pelo próprio titular do direito, pessoalmente ou por intermédio de advogado ou, ainda, pelo Promotor de Justiça.

Torna-se oportuno lembrar que, na hipótese de propositura da ação de alimentos pelo Promotor de Justiça, o Ministério Público atua em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio, ou seja, do incapaz necessitado dos alimentos, o que a doutrina nomina de legitimação extraordinária e a que alude o art. 6.º do CPC.

Neste caso, como a ação de alimentos é proposta pelo Ministério Público a favor do incapaz, entendemos que nela funcionará tão-só o Promotor de Justiça da Vara para a qual for distribuída, nada justificando, também, eventual nomeação de advogado para o caso, posto que, obrigatoriamente, presente estará o Promotor de Justiça, sob pena de nulidade absoluta, o qual cuidará de eventual acordo entre as partes e até do futuro prosseguimento do feito, com isso evitando indevidos e desnecessários arbitramentos de honorários para advogado que em nada contribuiu para o início e desfecho do processo, com o que o próprio Estado será beneficiado.

É que cuida-se de função ministerial supletiva e de natureza pública relevante, que se dá toda vez que o Estado deixa de prover Assistência Judiciária aos incapazes desalimentados e que nada tem a ver com a advocacia pública, que converte em trabalho realizado por advogados concursados ou contratados pelo Estado, e nem com a advocacia de natureza privada e constituída pelo próprio necessitado mediante pagamento de honorários.

De sorte que estão superadas as observações feitas pelo eminente Desembargador Yussef Saide Cahali quando diz: “Quanto à iniciativa da ação (como parte), pretende-se que o Curador da Família, cujas funções no interior do Estado são exercidas pelo promotor público, tem competência para propor ação de alimentos em nome de incapaz”, com a ressalva apenas de que, “todavia, não pode atuar como parte e como fiscal ao mesmo tempo” e que “Não parece ser este o melhor entendimento, prevalecendo, de resto, a jurisprudência no sentido de que o representante do Ministério Público (como Curador Geral ou como Curador de Família) não tem qualidade para propor ação de alimentos em favor de menores” (in *Dos Alimentos*, pág. 509, ed. Revista dos Tribunais, 1987).

Mas sem embargo do pensar do douto Desembargador e tão ilustre professor, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.069/90, sempre entendemos ter o Ministério Público legitimidade para propor ações de alimentos em socorro aos incapazes e nunca tivemos esse pensar obstado no nosso modesto atuar.